

## TOMADA DE PREÇOS Nº 017-2022

### PARECER

**EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 017-2022. Contratação de empresa para execução em regime de empreitada integral, (material e mão de obra) destinados aos serviços de Pavimentação com Blocos de concreto em passeio público, destinado a caminhódromo municipal, ao longo da rua General Osório, bairro Pôr do Sol, neste Município de Ibirubá/RS, de acordo com o memorial descritivo, planilha orçamentária e cronogramas que fazem parte do edital, em conformidade com o Programa 0903-22 / Ação / Modalidade 0903-22021813- Ministério da Economia. RECURSO TEMPESTIVO.**

Na data de 07/12/2022, ocorreu a sessão da TP 017-2022, destinada a Contratação de empresa para execução em regime de empreitada integral, (material e mão de obra) destinados aos serviços de Pavimentação com Blocos de concreto em passeio público, destinado a caminhódromo municipal, ao longo da rua General Osório, bairro Pôr do Sol, neste Município de Ibirubá/RS, de acordo com o memorial descritivo, planilha orçamentária e cronogramas que fazem parte do edital, em conformidade com o Programa 0903-22 / Ação / Modalidade 0903-22021813- Ministério da Economia.

Transcorrido a fase de habilitação a Comissão informou conforme registro em ata, o que segue:

“ A comissão informa que as empresas: CONCREFOR FRABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA e ANA GABRIELE FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA, apresentaram sua habilitação de forma regular e são consideradas habilitadas ao certame.



Governo 2021-2024

A Comissão informa que a empresa MARLON DE PAULA, é inabilitada por apresentar o atestado de capacidade técnica da empresa e do seu responsável técnico sem o registro no órgão competente. O representante da mesma se ausentou da sessão e manifestou verbalmente que não teria interesse em formalizar recurso.

A Comissão informa que as empresas: COMPAVI PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e MONICA DE SOUZA DOS SANTOS WACHTER, são inabilitadas por apresentar atestados de capacidade técnica, no entender da comissão, incompatíveis com as características do objeto da licitação. ”

A representante da empresa CONCREFOR FRABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, através de sua representante manifesta intenção de recurso alegando que a empresa ANA GABRIELE FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA, deixou de cumprir o item 5.1.1 - letra b do edital.

A sessão ficou suspensa aguardando o prazo para formalização do recurso.

O mesmo foi protocolado dentro do prazo legal.

Passamos a analisar as insurgências do recurso conforme o que foi registrado em ata e o que foi apresentado no recurso de razão.

Na sessão a recorrente registrou o item 5.1.1 - letra b d edital, que segue:

5.1.1. Para fins de habilitação, as Licitantes deverão apresentar a seguinte documentação em original ou mediante fotocópia autenticada em cartório ou por servidor encarregado do recebimento da documentação:

a) Certificado de Registro Cadastral fornecido pelo Município de Ibirubá;

Obs: O certificado substitui os documentos apresentados para sua emissão, não sendo necessário a sua reapresentação junto ao mesmo, exceto alvará ou inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. Somente devem ser apresentados os documentos com validade expirada tornando assim a averiguação da habilitação ágil e eficiente.

**b) Se o proponente for representado por procurador, deverá juntar procuração ou credenciamento com firma do outorgante reconhecida em cartório com poderes para decidir a respeito de todos os atos constantes da presente licitação; (grifo nosso)**

Já em seu recurso traz informação diferente do que foi constado em ata, referindo-se agora apenas ao item 5 do edital e o texto destacado em negrito abaixo:

## 5. DA HABILITAÇÃO (Envelope nº1)

Os proponentes interessados na autenticação das cópias, deverão procurar a comissão de licitação para proceder à autenticação, pois, em hipótese alguma serão autenticadas durante a realização do certame. Documentos emitidos pela internet são considerados originais, **bem como o Ato constitutivo, estatuto ou contrato social emitido pela Junta Comercial, onde não é necessário apresentar as folhas extras emitidas no site, somente as páginas que se referem ao Ato constitutivo, estatuto ou contrato social é suficiente.** Atestados registrados e emitidos pelos órgãos de



Centro Administrativo Olavo Stefanello

*col*

classe, na nova versão com autenticação do órgão, também são considerados originais.

Isso por si só já demonstra o equívoco da empresa recorrente e a intenção de postergar o resultado da licitação, usando alegações totalmente incoerentes com a situação ocorrida e causando prejuízo para análise do recurso.

Mesmo assim para esclarecer os fatos, passamos a analisar os questionamentos levantados.

Não cabe inabilitação da empresa Ana Gabriele, nem pelo primeiro motivo alegado, e nem pelo segundo.

O edital é claro e ainda traz em destaque a seguinte informação:

5.1.1. ...

a) ...

**Obs: O certificado substitui os documentos apresentados para sua emissão, não sendo necessário a sua reapresentação junto ao mesmo, exceto alvará ou inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. Somente devem ser apresentados os documentos com validade expirada tornando assim a averiguação da habilitação ágil e eficiente.**

Como já mencionado acima a empresa ANA GABRIELE FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA, não está obrigada a reapresentar documentos que já foram apresentados para emissão de seu Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Fato este que ocorreu com o seu contrato social, o mesmo foi apresentado na fase anterior, de emissão de CRC, e no dia do certame sua reapresentação estava dispensada de acordo com o estipulado no edital, item 5.1.1. – letra a e observação.

Não é errado reapresentar, mas também não é errado não reapresentar.

Já no item 5 do edital, no que se refere a: “ o Ato constitutivo, estatuto ou contrato social emitido pela Junta Comercial, onde não é necessário apresentar as folhas extras emitidas no site, somente as páginas que se referem ao Ato constitutivo, estatuto ou contrato social é suficiente”, é apenas uma informação sobre a validade dos documentos emitidos pela internet, mas que foi descontextualizado pela recorrente.

O poder discricionário da Comissão permite, que em caso de qualquer diligência, a mesma faça a consulta que achar necessário.

A Presidente da Comissão verificou durante a sessão o CRC da empresa Ana para



Governo 2021-2024

confirmar a informação do nome dos sócios, pois caso o representante fosse um procurador, nesse caso seria necessário a apresentação de procuração ou credenciamento com firma do outorgante reconhecida em cartório com poderes para decidir a respeito de todos os atos constantes da presente licitação (item 5.1.1. letra b).

Como o representante é um dos sócios da empresa a demanda foi sanada com o contrato social que foi apresentado e juntado para emissão do CRC.

A presidente também consultou o CRC da empresa MARLON DE PAULA, para verificar o objeto de seu contrato social, pois da mesma maneira que a empresa Ana, a empresa não reapresentou seu contrato social, por já tê-lo apresentado em seu CRC, mas isso estranhamente não foi observado pela representante da empresa Concrefor.

Os CRCs ficaram disponíveis para que quem achasse necessário fizesse a mesma verificação, fato este que ocorreu por parte da representante da empresa Concrefor, mas que somente solicitou para ter acesso ao CRC da empresa Ana.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

Havendo alguma **falha formal**, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração<sup>[1][2][3]</sup>.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

---

[1] "*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente*



Governo 2021-2024

*faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).*

*[2] “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).*

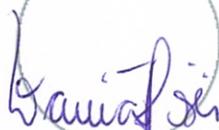
*[3] “Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).*

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Desta forma, pelos argumentos expostos a Comissão mantém a decisão de habilitação da empresa ANA GABRIELE FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA – CNPJ 37.670.069/0001-32.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 15 de dezembro de 2022.



Vania Teresinha Rodrigues Löser.

Pregoeira / Presidente da Comissão Permanente de Licitações

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 329/2022

PROCESSO 168-2022

TOMADA DE PREÇOS nº 017-2022

Foram encaminhados a esta Assessoria, em 23/12/2022, os Autos do Processo de Tomada de Preços nº 017-2022, para exame e Parecer sobre os recursos e decisão da Sra. Pregoeira.

Trata-se de Processo Licitatório para contratação de empresa para execução, em regime de empreitada integral (material e mão de obra), destinados aos serviços de pavimentação com blocos de concreto em passeio público, destinado a caminhódromo municipal ao longo da rua General Osório, Bairro Pôr do Sol, neste Município de Ibirubá/RS, de acordo com o memorial descritivo, planilha orçamentária e cronogramas que fazem parte do edital, em conformidade com o Programa 0903-22 / Ação / Modalidade 0903-22021813– Ministério da Economia.

Durante Sessão de recebimento de documentações e propostas, foi registrada em Ata a intenção de recurso, por parte da empresa Concrefor Fabricação de Artefatos de Cimento e Pavimentação Ltda. em face da habilitação da empresa Ana Gabriele Ferreira da Silva e Cia. Ltda., ao argumento que deixou de cumprir com o disposto no item 5.1.1, letra “b”, do Edital.

Após o recebimento do recurso, houve emissão de decisão da Sra. Pregoeira, em Parecer, negando provimento ao recurso apresentado, com entendimento de que o argumento registrado em Ata diverge do apresentado no recurso, mantendo a habilitação da empresa Ana Gabriele Ferreira da Silva e Cia. Ltda.

Após envio ao Setor Jurídico foi recomendado que a empresa Ana Gabriele Ferreira da Silva e Cia. Ltda fosse intimada para manifestar-se em Contra-Razões.

Recebida a manifestação da empresa Ana Gabriele Ferreira da Silva e Cia. Ltda, novo despacho do Setor de Licitações manteve o entendimento inicialmente exarado.

Em síntese, o recurso apresentado pela empresa Concrefor Fabricação de Artefatos de Cimento e Pavimentação Ltda., em face da empresa Ana Gabriele Ferreira da Silva e Cia. Ltda., versa sobre a legalidade da representação da empresa Ana Gabriele Ferreira da Silva e Cia. Ltda., pelo Sr. Iruan Ferreira da Silva, ao argumento que não apresentou o contrato social da empresa junto à documentação da habilitação para comprovar que o representante da empresa no ato licitatório era sócio da empresa, o que feriria o disposto no



item 5, do Edital.

Em seu parecer, a Comissão de Licitações entendeu que a empresa recorrente se manifestou sobre outro item do edital, que não o registrado em Ata, bem como que não houve qualquer omissão de documentos, tendo sido a comprovação de que o representante era sócio da empresa representada por meio de consulta, em diligência, ao CRC da empresa, constatando que o representante era de fato sócio da empresa.

Esta Assessoria Jurídica, de posse das informações dos Autos e da análise do caso concreto, na esteira da legislação sobre o assunto e, principalmente, embasada nos princípios do direito público, sucintamente responde à questão.

Pelas informações que chegam aos Autos, esta Assessoria entende que é de ser acatado o entendimento da Sra. Pregoeira quanto à possibilidade de habilitação da recorrida, haja vista o atendimento das regras editalícias com o saneamento da lacuna documental pela realização de consulta ao CRC das empresas, tendo sido adotado o mesmo procedimento para ambas as empresas, quanto ao recebimento do Contrato Social na fase anterior.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 26 de dezembro de 2022.

  
Luiz Felipe Waihsch Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826

## TOMADA DE PREÇOS Nº 017-2022

### DECISÃO

**ABEL GRAVE**, Prefeito, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Parecer Jurídico nº 329-2022, referente aos recursos interpostos na Tomada de Preços 017-2022, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Presidente e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pela habilitação da empresa ANA GABRIELE FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA - CNPJ 37.670.069/0001-32, pelos motivos expostos e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 26 de dezembro de 2022.

**ABEL GRAVE**  
Prefeito

